

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 29, DE 2007

Dispõe sobre a comunicação audiovisual social eletrônica de acesso condicionado e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

(Do Sr. Gustavo Fruet)

Dá-se ao Art. 25 a seguinte redação:

Art. 25. As distribuidoras e empacotadoras não poderão, direta ou indiretamente, inserir publicidade nos canais de programação.

JUSTIFICATIVA

Foi retirado o trecho ao final que assim especificava: “(...) sem a prévia e expressa autorização do titular do conteúdo a ser veiculado.”

O modelo de negócios de programadoras de TV paga se sustenta em duas formas de receitas: assinaturas e publicidade. Mesmo a publicidade sendo a menos importante delas e a possibilidade de tempo de inserção diminuída por este Projeto de Lei, ela ainda é indispensável para a sustentabilidade do negócio das programadoras brasileiras, para que estas possam (i) remunerar as produções nacionais e (ii) poder investir em maior contratação de mão de obra, compra de direitos, desenvolvimento de novos formatos, etc.

Por outro lado, o modelo de negócio das distribuidoras se sustenta única e exclusivamente de assinatura. A distribuição é, inclusive, o elo da cadeia mais

rentável. Trata-se de um negócio de capital intensivo, cujo investimento e rentabilidade são muito altos.

Transferir a possibilidade de receita da programadora para as distribuidoras é inviabilizar a produção nacional, porque impossibilita a adequada remuneração das produções.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Gustavo Fruet